



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 001/2025

**DISPÕE SOBRE A AVERBAÇÃO DE
CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE
PAGAMENTO DE SERVIDORES E
VEREADORES(AS) DO PODER LEGISLATIVO
DE BARBALHA DA FORMA QUE INDICA E
DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA/CE**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica e o Regimento Interno, submete ao plenário o presente Projeto de Decreto Legislativo,

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA/CE**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica e o Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e a Presidência **PROMULGA**, nos termos do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, o presente **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º. Para os fins deste Decreto Legislativo, considera-se:

- a) Servidores públicos do legislativo: os servidores públicos civis ativos e inativos, bem como os seus pensionistas;
- b) Vereadores (as): o parlamentar eleito para o mandato de 4 (quatro) anos;
- c) Administração pública: a administração do Poder Legislativo de Barbalha;
- d) Consignações: descontos incidentes sobre a remuneração classificadas conforme art. 2º deste Decreto Legislativo;
- e) Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;
- f) Consignante: a Câmara Municipal que procede a descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor ou vereador(a), em favor do consignatário.

Art. 2º. As consignações em folha de pagamento são classificadas em:

- I- compulsórias;
- II- preferenciais; e
- III- voluntárias.

§1º. Consignações compulsórias são descontos incidentes sobre a remuneração, por força de lei ou mandado judicial, compreendendo:

- a) Contribuições para o Regime de Previdência Social Geral e para os demais Regimes de Previdência Social dos servidores cedidos à Câmara Municipal, quando for o caso;



- b)** Contribuições para plano de assistência à saúde, bem como a parcela correspondente aos seus dependentes, quando for o caso;
- c)** Pensão alimentícia judicial;
- d)** Imposto de renda retido na fonte;
- e)** Compensação por benefícios ou auxílios prestados pela administração pública;
- f)** Prestação de financiamento imobiliário exclusivo para residência do servidor, quando for o caso;
- g)** Descontos determinados por decisão judicial e cobrança de dívida com a Fazenda Pública.

§ 2º. Consignações preferenciais são os descontos autorizados pelo servidor ou vereador(a), mediante anuênciada administração pública, decorrente de contrato, acordo ou convênio entre o servidor ou vereador(a) com o consignatário, tendo como finalidade o financiamento da saúde pelas entidades instituídas como gerenciadoras de planos de saúde oficiais, com prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais, compras de medicamentos e pagamento de franquias com órteses e próteses, por meio do Cartão Benefício e/ou outros benefícios, tendo por objeto:

- a)** Câmara Municipal de Barbalha;
- b)** associações, grêmios, fundações, entidades, sindicatos de classe e clubes exclusivamente constituídos para servidores ou vereadores(as);
- c)** entidades fechadas ou abertas de previdência privada que operem com planos de pecúlio, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo;
- d)** seguradoras que operem com planos de seguro de vida e renda mensal;
- e)** operadoras de planos de saúde;
- f)** entidades administradoras de sistemas integrados de convênios e benefícios.

§3º. Consignações voluntárias são os descontos autorizados pelo servidor ou vereador (a) pessoalmente, mediante anuênciada administração pública, decorrente de contrato, acordo ou convênio entre o servidor ou vereador (a) com o consignatário, bem como:

- a)** amortização de empréstimos ou financiamentos concedidos por instituições financeiras;
- b)** operações com administradores de cartões de crédito ou adiantamento salarial;
- c)** operadores de cartões de crédito na forma de compras e/ou despesas;
- d)** utilização de cartões de crédito com a finalidade de saques.

§4º. As consignações voluntárias de que trata o parágrafo anterior também poderão ser realizadas mediante meios eletrônicos a partir de comandos seguros, gravação de voz, digital e outras desenvolvidos pelas instituições financeiras, nos termos da legislação vigente, visando a garantia do sigilo dos dados cadastrais, bem como deverão garantir a segurança e comprovação da aceitação da operação realizada pelo servidor ou vereador (a).

§5º. A averbação de consignações voluntárias, de que trata o §3º deste artigo, não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) parcelas mensais.

Art. 3º. Para o credenciamento ou manutenção como consignatárias, as instituições deverão apresentar toda a documentação descrita neste artigo, visando instruir o processo segundo a natureza da consignatária e/ou o tipo de consignação, perante a Câmara Municipal de Barbalha, cabendo a ela a análise do preenchimento dos requisitos formais e legais para a formalização do Termo de Credenciamento.



I. Se associação, entidade de classe, clube ou sindicato constituído exclusivamente por servidores ou vereadores(as):

- a) prova de registro no Ministério do Trabalho e Previdência Social, no caso de entidades de classes e sindicatos, excluídas as associações;
- b) relação discriminada e atualizada do cadastro dos servidores públicos municipais que lhe são filiados, no caso de sindicatos de classe;
- c) prova de ser reconhecida de utilidade pública, no caso de associação representativa de classe dos servidores públicos municipais;
- d) cópia do estatuto devidamente registrado e da ata da eleição da última diretoria;
- e) certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- f) certidão negativa de tributos estadual e municipal;
- g) Alvará de localização e funcionamento;
- h) Certidão de CNPJ;
- i) Cadastro de consignatária.

II. Se entidade assistencial e companhia de seguros:

- a) comprovação de que possui matriz ou sucursal no Município, com razão social registrada na Junta Comercial do Estado;
- b) prova de inscrição no cadastro de contribuinte do Estado e de regularidade com as obrigações tributárias;
- c) carta-patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), para operar com seguro de vida individual ou em grupo, no caso de entidade assistencial ou companhia de seguros;
- d) documento comprobatório de vinculação com companhia de seguros, se associação, entidade assistencial ou clubes que operem com planos de seguros;
- e) cópia do estatuto ou do contrato social devidamente registrado e da ata da eleição da última diretoria e alvará de funcionamento, quando for o caso;
- f) certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- g) Certidão negativa de tributos estadual e municipal;
- h) Alvará de localização e funcionamento;
- i) Certidão de CNPJ;
- j) Cadastro de consignatária.

III. Se entidade de previdência privada:

- a) comprovação de que possui matriz ou sucursal no Município;
- b) comprovante de registro na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);
- c) cópia do estatuto ou do contrato social devidamente registrado e da ata da eleição da última diretoria;
- d) alvará de localização e funcionamento;
- e) certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- f) Certidão negativa de tributos estadual e municipal;
- g) Certidão de CNPJ;



h) Cadastro de consignatária.

IV. Se entidade administradora de sistema integrado de convênios e de benefícios ou operadoras de planos de saúde:

- a) comprovação de que possui matriz ou filial no Município;
- b) alvará de localização e funcionamento;
- c) cópia do estatuto ou do contrato social devidamente registrado e da ata da eleição da última diretoria;
- d) certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- e) Certidão negativa de tributos estadual e municipal;
- f) Certidão de CNPJ;
- g) Cadastro de consignatária.

V. Se instituição financeira, operadora de cartões de crédito e operadora de cartões na modalidade de adiantamento salarial, na forma de compras:

- a) apresentação de autorização de funcionamento como banco comercial, expedida pelo Banco Central do Brasil;
- b) cópia do estatuto ou do contrato social devidamente registrado e da ata da eleição ou do ato de nomeação da última diretoria;
- c) comprovação que possui filial instalada no Município, com autonomia e responsabilização pelo gerenciamento do sistema;
- d) apresentação de alvará de localização e funcionamento;
- e) certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- f) certidão negativa de débitos tributários estadual e municipal;
- g) Certidão de CNPJ;
- h) Cadastro de consignatária.

§1º. Equipara-se à companhia de seguros, para fins do disposto no II deste artigo, o agrupamento de segurados sob a liderança de uma delas.

§2º. Às operadoras de cartões na modalidade de adiantamento salarial, na forma de compras, não se aplica o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso V deste artigo.

§3º. Em se tratando de companhias de seguros, para fins do disposto no inciso III deste artigo, a corretora indicada na apólice deverá comprovar que possui matriz ou sucursal no Município e apresentar os documentos descritos no inciso III, alíneas “e”, “d” e “e” deste artigo.

§4º. As operadoras de planos de saúde, para fins do disposto no inciso IV deste artigo, deverão comprovar registro perante a Agência Nacional de Saúde e inscrição no Conselho Regional que rege a atividade, em cuja jurisdição esteja estabelecida, além de provar a regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal.

Art. 4º. As entidades consignatárias deverão requerer a revalidação de seu credenciamento, até 60 (sessenta) dias antes do prazo de vencimento do seu termo de credenciamento, instruída com



os documentos exigíveis para tanto, especialmente aqueles que contiverem alteração em relação ao original apresentado e/ou com prazo de validade vencido.

Parágrafo único. A falta de renovação/revalidação do credenciamento implicará na suspensão da consignatária para inclusão de novas consignações, independentemente de qualquer aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, preservadas as averbações existentes até o cumprimento total das obrigações pactuadas entre a entidade e o servidor ou vereador (a), com exceção dos casos de cartão de crédito, em que caberá à consignatária a emissão de boleto para que o servidor acerte diretamente eventual saldo devedor.

Art. 5º. As consignações compulsórias e as preferenciais terão prioridade sobre as voluntárias.

Art. 6º. A soma mensal das **consignações compulsórias, preferenciais e voluntárias** de cada servidor ou vereador (a), não poderá exceder ao valor equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade das parcelas salariais que lhe são devidas, excluídas as seguintes rubricas quando aplicadas:

- I. diárias e ajuda de custo;
- II. indenização de despesa de transporte, auxílio-transporte e auxílio-alimentação;
- III. salário-família;
- IV. gratificação natalina, adicional e abono de férias;
- V. adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres, penosas ou perigosas ou pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- VI. adicional pela prestação de serviço extraordinário, hora extra ou plantão de serviço;
- VII. adicional por trabalho noturno;
- VIII. diferenças de vencimento ou parcela salarial de caráter eventual ou temporário de qualquer natureza;
- IX. parcela originária de decisão judicial não transitada em julgado.

§1º. Caso a soma mensal das consignações compulsórias, preferenciais e voluntárias exceda a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta mensal do servidor ou vereador (a), serão suspensos os descontos primeiramente das voluntárias e posteriormente das preferenciais, sendo excluídos, sucessivamente, obedecendo a seguinte ordem:

- I. amortização de empréstimo, financiamentos pessoais e cartões de crédito;
- II. pagamento de bens e serviços decorrentes de convênios mantidos por sindicatos ou por associações de classe com fornecedores de bens e serviços, e por operadoras de cartões na modalidade de adiantamento salarial, na forma de compras;
- III. pensão alimentícia voluntária;
- IV. contribuição para planos de pecúlio, previdência complementar ou renda mensal;
- V. contribuição para seguro de vida.

§2º. Na suspensão dos descontos de que trata o § 1º, observar-se-á, relativamente às rubricas de igual prioridade, o critério da antiguidade, de modo que se atinjam, primeiramente, aquelas de averbação mais recente.

§3º. No caso de averbação por determinação judicial, ou ainda, ocorrendo redução dos rendimentos brutos mensais do servidor ou vereador (a), impossibilitando margem consignável,



nos limites previstos neste Decreto Legislativo, serão suspensos os descontos em favor das consignatárias.

§4º. A entidade consignatária cujo desconto tenha sido suspenso na forma prevista neste artigo poderá, de comum acordo com o servidor ou vereador (a), alterar o valor do desconto mensal, adaptando-o à margem consignável permitida, desde que não ultrapasse o limite de 120 (cento e vinte) parcelas mensais.

Art. 7º. Excluídas as consignações compulsórias e as rubricas descritas nos incisos do art. 6º deste Decreto Legislativo, o comprometimento da remuneração bruta com as consignações preferenciais e voluntárias deverão obedecer aos seguintes limites:

I. Para os servidores:

- a) 30% (trinta por cento) para empréstimos financeiros e outras consignações que não sejam as previstas neste decreto legislativo.
- b) 5% (cinco por cento) para cartão de crédito consignado e para cartão de benefícios assistenciais.

II. Para os vereadores(as):

- a) 40% (quarenta por cento) para empréstimos financeiros e outras consignações que não sejam as previstas neste decreto legislativo.
- b) 5% (cinco por cento) para cartão de crédito consignado.

Art. 8º. As consignações voluntárias poderão ser canceladas, suspensas ou alteradas:

I. por interesse da consignatária;

II. a pedido do servidor ou vereador (a), quando se tratar de pensão alimentícia voluntária prevista no inciso III, do § 1º do art. 6º deste Decreto Legislativo, mediante solicitação encaminhada à Câmara Municipal;

III. mandado judicial.

§1º. Em caso de cancelamento, suspensão ou introdução de qualquer ato administrativo que impeça o registro de novas consignações, aquelas existentes serão mantidas cabendo à Administração Pública promover os descontos nos respectivos contracheques até o cumprimento integral de todas as obrigações pactuadas entre a entidade consignatária e o servidor ou vereador (a) beneficiado, ressalvados os casos de cartão de crédito por possuírem carga mensal.

§2º. O cancelamento, suspensão ou alteração de que trata o inciso II, independe de contrato entre o consignatário e o consignante, devendo a Administração Pública atender ao pedido na folha de pagamento processada imediatamente após a formalização do pleito pelo servidor ou vereador (a), mediante expediente encaminhado à Câmara Municipal.

Art. 9º. As consignações voluntárias serão processadas na forma dos §§ 3º e 4º do art. 2º deste Decreto Legislativo.

Art. 10. Os valores das consignações serão repassados aos agentes consignatários até o 10º dia útil do mês seguinte ao da folha de pagamento em que forem retidas.



Art. 11. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade da Câmara Municipal de Barbalha ou Presidência por dívidas e compromissos de natureza pecuniária assumidos pelos servidores ou vereadores(as) do Poder Legislativo junto às entidades consignatárias, nem responsabilidade pela consignação, nos casos de perda do cargo ou término do mandado de vereador (a) ou insuficiência de limite da margem consignável.

Art. 12. O credenciamento da entidade no rol das consignatárias será feito pela Câmara Municipal de Barbalha, por meio de Termo de Credenciamento, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovados por períodos certos e determinados.

Art. 13. A verificação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto Legislativo, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores e vereadores(as), impõe à Câmara Municipal de Barbalha, dever de suspender a consignação, para fins de desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada à entidade consignatária envolvida, sem prejuízo da comunicação dos fatos às autoridades competentes.

§1º. O não cumprimento das disposições estabelecidas neste Decreto Legislativo ou em norma complementar, sujeitará a entidade consignatária às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - suspensão de novas averbações;
- III - cancelamento de código de credenciamento.

§2º. A advertência será feita mediante comunicação escrita, para ciência da entidade advertida e para exercício do contraditório, após constatada a transgressão.

§3º. A suspensão de averbações será aplicada, em caso de reincidência, por prazo de até 06 (seis) meses.

§4º. O cancelamento do credenciamento será determinado em caso de reiteradas transgressões e a entidade consignatária atingida não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

§5º. As sanções previstas nos incisos I e II do § 1º serão aplicadas, somente, após a concessão de prazo para a consignatária exercer o direito do contraditório e da ampla defesa.

§6º. As sanções descritas nos incisos I, II e III do § 1º, bem como as demais previstas neste Decreto Legislativo, não afetarão as consignações em curso, devendo a Administração Pública dar continuidade aos descontos nos contracheques dos servidores ou vereadores (as) e repassar os respectivos valores em favor do consignatário até o pagamento integral do débito.

Art. 14. Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Barbalha, deferir o credenciamento, mediante o adimplemento dos critérios objetivos e por ato administrativo vinculado, analisar as



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Barbalha
Rua Sete de Setembro, n. 77 – Centro – CEP 63.180-000
Fone. (88) 3532.3316

inclusões e a revalidação de entidades consignatárias, aplicar as sanções previstas neste Decreto Legislativo, bem como apreciar e decidir os casos omissos.

Art. 15. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha
em 5 de fevereiro de 2025.

DORIVAN AMARO DOS SANTOS
Presidente

EPITÁCIO SARAIVA DA CRUZ NETO
Vice-Presidente

JOSÉ ALEX SARAIVA DE SÁ BARRETO
1º Secretário

MARCUS JOSÉ ALENCAR LIMA
2ª Secretária



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras e Vereadores,

Ao saudá-los cordialmente, esta Mesa Diretora, **SUBMETE EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, para análise e apreciação Projeto de Decreto Legislativo objetivando o estabelecimento de percentual máximo de consignação para fins de empréstimo junto a Instituições Financeiras aos servidores, vereadoras e vereadores da Câmara Municipal de Barbalha (CE).

Destaque que há possibilidade legal conforme expresso no §1º e *caput* do art. 45 da Lei Complementar n. 002/2022 do Município de Barbalha, nos seguintes termos,

Art. 45 - Salvo por imposição legal, ou decisão judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração, na forma definida em regulamento, por ato do Prefeito Municipal, respeitando o limite legal para o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

O Poder Executivo regulamentou a matéria conforme Decreto n. 17.07.001/2024, de 17 de julho de 2024 no âmbito dos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, no entanto sabe-se a autonomia constitucional dos Poderes e a prerrogativa da Câmara em estipular os percentuais.

Registre-se que o Projeto segue as linhas gerais do Decreto do Executivo com relação aos requisitos e encaminha no art. 7º proposta de percentuais dentro de parâmetros legais.

Com o Parecer Técnico da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e da Comissão de Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor, esta Mesa Diretora submete ao Plenário requerendo aprovação.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha
em 05 de fevereiro de 2025

DORIVAN AMARO DOS SANTOS
Presidente

EPITÁCIO SARAIVA DA CRUZ NETO
Vice-Presidente

JOSÉ ALEX SARAIVA DE SÁ BARRETO

MARCUS JOSÉ ALENCAR LIMA



**Estado do Ceará
Câmara Municipal de Barbalha**
Rua Sete de Setembro, n. 77 – Centro – CEP 63.180-000
Fone. (88) 3532.3316

1º Secretário

2ª Secretária